



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000901-42.2023.5.02.0008

Relator: ORLANDO APUENE BERTAO

Tramitação Preferencial
- Aprendizado

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.479.338,16

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALAN AUGUSTO SANTOS
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO PJE nº 1000901-42.2023.5.02.0008 (RO) - 16ª TURMA ORIGEM: 8ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: -----

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: LAVIA LACERDA MENENDEZ

Contra a r. sentença de fls. 624/643, cujo relatório adoto e que julgou a ação IMPROCEDENTE, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário às fls. 646/655.

Em síntese, discute a impossibilidade de restrição à contratação de aprendizes.

Contrarrazões às fls. 660/701.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Restrição à contratação de aprendizes. Atividade de vigilância. Impossibilidade.

Trata-se de ação civil pública movida pelo MPT em face da ré, empresa de vigilância, visando à contratação de jovens aprendizes, na forma do art. 429 da CLT. O MPT alega que a empresa não cumpre a cota legal de contratação de aprendizes.

ID. 4f81cc6 - Pág. 1

A ré se defendeu, ao argumento de que é impossível o cumprimento da cota, ante a restrição ao exercício da profissão de vigilante pelos aprendizes.

O juízo sentenciante julgou a pretensão improcedente, sob o fundamento de que, *verbis*:

"A exigência de curso de formação anterior representa óbice à contratação do aprendiz para a atividade de vigilante, visto que o art. 428 prevê que a atividade seja aprendida enquanto o formando a exerce e, não, seja formado anteriormente ao seu exercício.

(...)

Assim, para o exercício da atividade de vigilância se exigem todos os requisitos do art. 16 da Lei nº 7.102/83, o curso de formação autorizado e fiscalizado pelo Ministério da Justiça e o registro no Departamento de Polícia Federal.



Tais condições representam franco óbice a que o jovem candidato ao contrato de Aprendizagem possa ser admitido como Vigilante.

Mas não é só. A lei estabelece ainda outros pontos que evidenciam a gravidade da profissão, vedando o acesso ao aprendiz.

(...)

Das disposições acima se conclui ser inviável que um aprendiz, jovem de 21 a 24 anos, sem formação específica anterior possa exercer a função de vigilância, portando arma de fogo, sem colocar a si e aos outros em grave risco de vida.

Diante de todo o exposto, mormente diante da impossibilidade do exercício da profissão de vigilante sem curso anterior e pela inviabilidade de aprendiz não formado portar a arma garantida ao exercício da atividade, conclui-se que o aprendiz não pode exercer a função de vigilante.

Por consequência, verifica-se que os cargos de vigilante não podem ser computados como base de cálculo da cota de aprendizes.

Diante disso, julga-se improcedente o pleito de condenação da ré à contratação de aprendizes com percentual lastreado no número total de seus empregados, pela impossibilidade da inclusão da função de VIGILANTE na base de cálculo."

A ponderada análise do juízo *a quo* é no sentido de que a necessidade de formação prévia para o exercício da profissão de vigilante não se coaduna com a aprendizagem, que se caracteriza pela formação profissional concomitante à atividade laboral (art. 428, *caput* e §4º da CLT); também a periculosidade da profissão (que suporia o porte de armas, sem a adequada formação prévia) colocaria em risco a vida do próprio aprendiz, inviabilizando o seu exercício.

Todavia, conquanto digno de aplauso, o entendimento esposado na origem está em desacordo com a atual jurisprudência assente no Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

Com efeito, a alteração legislativa que estendeu para até 24 anos a idade máxima para o contrato de aprendizagem (sem limite para a pessoa com deficiência) removeu o óbice etário para a aprendizagem no mister de vigilante, já que a idade mínima para o exercício da profissão é 21 anos. Assim, a Corte Superior entende viável a contratação de jovens aprendizes na faixa etária entre os 21 e 24 anos, conforme precedentes que transcrevo, *verbis*:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DOS VIGILANTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento

ID. 4f81cc6 - Pág. 2

sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu ser possível a contratação de jovens aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT, para a função de segurança privada, desde que observada a idade mínima de 21 anos (art. 16, II, da Lei nº 7.102/83). Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a função de vigilante deve integrar a base de cálculo da cota de

Assinado eletronicamente por: ORLANDO APUENE BERTAO - 13/09/2024 10:09:05 - 4f81cc6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082217540999700000239416909>

Número do processo: 1000901-42.2023.5.02.0008

Número do documento: 24082217540999700000239416909



aprendizes, nos termos do artigo 429 da CLT. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-101014-28.2018.5.01.0039, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS FIXADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT). BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. ATIVIDADE DE RISCO. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. Observa-se que o tema "Cota de aprendizagem - base de cálculo - exclusão da categoria dos vigilantes" oferece transcendência política, pois este vetor da transcendência mostra-se presente quanto a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. No caso vertente, a decisão regional, ao concluir pela possibilidade de exclusão da categoria dos vigilantes da base de cálculo da cota de aprendizagem a ser cumprida pela empresa reclamada, cujo ramo de atividade é o de segurança e vigilância, decidiu em desconformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior Trabalhista. II. Esta c. Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que é possível a contratação de jovens aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT, para a função de segurança privada, desde que observada a idade mínima de 21 anos (art. 16, II, da Lei nº 7.102/83). Entende-se que, embora o art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005 impeça a aprendizagem em funções que demandam habilitação em curso técnico ou em nível médio, o curso de formação específico à profissão de vigilante não se confunde com a habilitação profissional a que alude a lei e, desse modo, não configura óbice à aprendizagem nessa área. Entende-se, por outro lado, que a autorização para a inclusão da categoria dos vigilantes na mencionada base de cálculo encontra respaldo na previsão expressa do art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598 /2005, que determina que mesmo as atividades proibidas para menores devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes. De tal modo, não há que se falar na redução do número de aprendizes em função da atividade de vigilância e segurança privada eventualmente exercida na empresa, mas tão somente na limitação da idade do aprendiz a ser contratado (entre 21 e 24 anos). Precedentes. III. O Tribunal Regional do Trabalho reformou a r. sentença para determinar a exclusão da categoria profissional dos vigilantes da base de cálculo do percentual de aprendizes a serem admitidos pela empresa reclamante, cujo objeto social diz respeito à "prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos ou privados (...)", além da segurança eletrônica e monitoramento. Destacou o TRT que a contratação de aprendizes tem como escopo o ensino de uma profissão técnica, de acordo com o objeto social da empresa, ou seja, com a sua atividade-fim, e que não é possível falar-se na contratação de aprendizes para a profissão de vigilantes armados, uma das atividades-fim da empresa autora. Ainda, no que toca à contratação de aprendizes para a segurança desarmada e/ou monitoramento eletrônico, entendeu a Turma Regional não ser possível se fazer tal distinção, na medida em que não se pode cingir o objeto social de uma empresa, o qual deve ser considerado como um todo e, portanto, não há que se falar na contratação para aprender a profissão em escolas técnicas, já que estaria ausente o elemento prático próprio da aprendizagem, que permitiria ao jovem sua efetiva inserção no mercado profissional. IV. Diante, pois, da desconformidade do acórdão regional com o entendimento consolidado nesta c. Corte Superior, e uma vez reconhecida a existência da violação ao art. 429 da CLT, dá-se provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, que determinou a inclusão da categoria dos vigilantes na base de cálculo da cota de aprendizagem a ser cumprida pela empresa



reclamante e julgou improcedente o pedido inicial. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000573-59.2017.5.02.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/08/2023).

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RÉ . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DE VIGILANTES. POSSIBILIDADE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da recorrente, empresa de vigilância, com a finalidade de condenar a reclamada a cumprir em todos os seus estabelecimentos os dispositivos legais atinentes à aprendizagem. A controvérsia gira em torno da inclusão dos vigilantes na base de cálculo da apuração da cota de aprendizes. 2. Da leitura dos artigos 429 da CLT e 52 do Decreto n. 9579/2018, extrai-se que o enquadramento da função, para fins de composição da base de cálculo de aprendizes é objetivo, devendo ser consideradas as funções tal como classificadas pela CBO. Por outro lado, as funções excetuadas encontram-se previstas no parágrafo único do art. 52 do citado Decreto e referem-se àquelas que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do art. 62, II, e do § 2º do art. 224 da CLT. 3. A função de vigilante não demanda habilitação profissional de nível técnico ou superior, mas apenas aprovação em curso de formação específico, nos termos do art. 16, IV, da Lei 7.102/83. Dessa forma, nada impede que as empresas que atuam na área de vigilância contratem aprendizes, desde que observem a margem de idade prevista no artigo 428 da CLT e o disposto no item II do artigo 16 da Lei 7.102/83, que prevê, para o exercício da função de vigilante, a idade mínima de 21 anos. 4. Por fim, ressalte-se que é inválida cláusula coletiva que flexibiliza regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de aprendizes, excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Precedentes da SDC desta Corte. 5. Portanto, correta a decisão que determinou a inclusão da função de vigilantes na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (Ag-RRAg-20022-41.2018.5.04.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

Assim, por disciplina judiciária, adoto o entendimento do TST para dar provimento ao recurso do MPT, para reconhecer a obrigação da ré em cumprir a cota de contratação de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, no percentual mínimo de 5% do total de empregados, incluídos os vigilantes na base de cálculo, estes observada a idade mínima de 21 anos, no âmbito do Município de São Paulo (pedido 1.1).

Dano moral coletivo

Uma vez que foi constatado o descumprimento da cota de contratação de aprendizes, caracteriza-se a obrigação de reparar o dano moral coletivo, uma vez que a ação afirmativa atinge toda a coletividade.

Neste sentido, precedentes, *verbis*:

"(...) DANO MORAL COLETIVO. INCIDÊNCIA. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Assentada a premissa de que a ré não logrou cumprir a quota de aprendizagem na forma do art. 429, caput, da CLT, deve ser reconhecido o dano moral coletivo, porquanto, em tal contexto, o descumprimento da legislação trabalhista vulnera interesses coletivos e difusos, em especial os direitos à educação e à formação profissional que são inerentes aos contratos de aprendizagem. Precedentes da SBDI-1, do TST. 2. O Tribunal Regional, considerando a situação econômico-financeira da empresa ré, fixou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor a ser pago a título de danos morais coletivos. 3. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a revisão de valores fixados a título de dano moral somente é possível quando exorbitante ou insignificante a



importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica. 4. Incide, na hipótese, o

ID. 4f81cc6 - Pág. 4

óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. (Ag-AIRR-22037.2020.5.13.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/05/2024).

O MPT pleiteou na inicial uma indenização não inferior a R\$ 1.479.338,16. No entanto, o valor se mostra exorbitante em face do caso concreto, notadamente diante do porte da ré, cujo capital social é de R\$ 2 milhões (fls. 473). O valor da indenização pretendida equivale a algo próximo de 75% do capital social da empresa, o que inviabilizaria por completo a continuidade do negócio e tornaria o provimento jurisdicional inócuo, pois em vez de contratações poderia haver demissões.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é certo que a tarifação do dano moral não é tarefa simples, mormente em âmbito coletivo, pois não decorre de critérios claramente objetivos. O sopesamento deve se pautar pela análise das circunstâncias do caso concreto, da relevância e gravidade da conduta, do grau de culpabilidade do agente e do tríplice caráter da indenização (reparador, pedagógico e sancionador). Por outro lado, também deve atender ao princípio da razoabilidade e considerar a capacidade econômica do agente.

A fórmula proposta pelo recorrente não me parece a mais adequada para a quantificação do dano. Isto porque não se pode afirmar que a empresa "deixou de investir" na sociedade o valor equivalente à contratação dos aprendizes, mesmo porque a empresa investiu na contratação dos empregados adultos (muitas vezes, mães e pais dos potenciais aprendizes). Também não se pode perder de vista que o grau de culpabilidade não deriva de simples capricho, dado que são reais a controvérsia jurídica e as dificuldades operacionais envolvidas na questão.

No relatório anexado à inicial, a partir dos dados da empresa reclamada, consta que a quantidade mínima deveria ser de 97 aprendizes, tendo a empresa apenas 3 contratados, o que representa um déficit de 94 jovens (fls. 67/116).

Assim, à luz de critérios de razoabilidade e, principalmente, privilegiando o caráter pedagógico da indenização, fixo o valor em R\$ 94.000,00 (equivalente a R\$ 1.000,00 por aprendiz não contratado), vigente na data da distribuição da ação.

Apelo provido em parte, para condenar a ré a pagar indenização por dano moral coletivo (pedido 2.2), no valor de R\$ 94.000,00, a ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), conforme Decreto 1.306/1994.

Atualização pela SELIC, a partir da data da distribuição (ADC 58).

Parâmetros de cumprimento da decisão

(a) **obrigação de fazer:** Considerando as dificuldades reais existentes na implementação dessa política, de rigor estabelecer parâmetros razoáveis de cumprimento desta decisão, sob pena de imposição de encargo desproporcional à ré, tornando o provimento jurisdicional inexecutável.

Assinado eletronicamente por: ORLANDO APUENE BERTAO - 13/09/2024 10:09:05 - 4f81cc6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082217540999700000239416909>

Número do processo: 1000901-42.2023.5.02.0008

Número do documento: 24082217540999700000239416909



Isso porque não se ignora o fato de inexistirem cursos específicos do setor de vigilância nos Serviços paraestatais do chamado Sistema "S" (SENAC, SENAI etc.), normalmente ofertados em escolas de formação particulares, fora do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP.

Tanto é assim que o governo federal baixou o Decreto 11.801/2023, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor orientações para a elaboração e o desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional direcionados ao setor de vigilância privada e ao segmento de transporte de valores. Referido GTI ainda não publicou o relatório final, até a data desta decisão.

Medidas semelhantes existem de forma esparsa em âmbito local (e.g. na Superintendência Regional do Trabalho do Estado da Bahia), sendo que em consulta ao CNAP (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>)

ID. 4f81cc6 - Pág. 5

/) só existem 20 cursos de aprendizagem autorizados em todo o território nacional, dos quais apenas dois no Estado de São Paulo, até a data desta decisão.

Diante desse quadro, fixo razoavelmente o prazo de um ano, contado do trânsito em julgado desta decisão, para que a reclamada complete a cota mínima de contratação de aprendizes.

A contratação deverá obedecer rigorosamente os termos da Portaria MTE n.º 3.872/2023, ou outra que venha a substituí-la.

A partir do prazo acima estipulado, mediante intimação prévia, passará a incidir multa diária, no valor de 1/30 do menor piso salarial do vigilante no Município de São Paulo, para cada aprendiz que faltar para completar a cota mínima, vigente na data do pagamento da multa.

A ré deverá comprovar nos autos, a cada dois meses, também contados do trânsito em julgado, as providências implementadas para cumprimento da decisão, inclusive a quantidade total de empregados e de aprendizes contratados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

O Ministério Público do Trabalho fiscalizará o cumprimento da decisão, inclusive sugerindo alternativas, dentro dos parâmetros ora estabelecidos (princípio da cooperação).

Os prazos e as cominações poderão ser revistos, a critério do juízo que presidir o cumprimento da decisão, bem como poderão ser impostas outras medidas para a efetivação da tutela (arts. 536 e 537 do CPC).

(b) obrigação de pagar: decisão líquida, sujeita apenas a atualização. A obrigação será cumprida no prazo de 48h a partir da citação (art. 880 da CLT).



Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão (relator), a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia (revisora) e a Exma. Sra. Desembargadora Regina Duarte.

Não houve sustentação oral.

ID. 4f81cc6 - Pág. 6

Do exposto, **ACORDAM** os magistrados da **16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região** em, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **(a)** condenar a ré a cumprir a cota de contratação de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, no percentual mínimo de 5% do total de empregados, incluídos os vigilantes, no âmbito do Município de São Paulo, e **(b)** condenar a ré a pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 94.000,00, a ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). Custas processuais no valor de R\$ 1.880,00 sobre o valor de R\$ 94.000,00.

ORLANDO APUENE BERTAO
Desembargador Relator

(maoj)

Assinado eletronicamente por: ORLANDO APUENE BERTAO - 13/09/2024 10:09:05 - 4f81cc6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082217540999700000239416909>

Número do processo: 1000901-42.2023.5.02.0008

Número do documento: 24082217540999700000239416909



VOTOS

ID. 4f81cc6 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: ORLANDO APUENE BERTAO - 13/09/2024 10:09:05 - 4f81cc6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082217540999700000239416909>
Número do processo: 1000901-42.2023.5.02.0008
Número do documento: 24082217540999700000239416909

